

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINARIA DE PLENARIO

JUNTA INTERVENTORA DO COREN-AP

1 Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezessete, às 14:30h na sala da
2 Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, situado à Avenida Procópio
3 Rola, 944- Centro. Macapá – Amapá reuniram-se os Conselheiros Intervenores e Regionais
4 do órgão, estando presentes ao início da reunião os seguintes Conselheiros: Dr. Antônio
5 Marcos Freire Gomes – Presidente Interventor; Dr. Bernardo Alem – Tesoureiro Interventor;
6 Dr. Patrick Dione da Silva Fortunato – Conselheiro Suplente; Dra. Sandra Suely Rufino da
7 Silva Galan – Conselheira Suplente. Justificou a ausência a Conselheira Dra. Nádia Mattos
8 Ramalho por motivo de viagem para participar de Congresso Internacional do ICN pelo Cofen
9 em Barcelona-Espanha; Conselheira Francisdalva Coutinho Pires que pediu licença do
10 mandato. O Conselheiro Emerson Eder Pureza da Silva não justificou sua ausência. O
11 Presidente efetivou Dr. Patrick Dione da Silva Fortunato e designa Dr. Bernardo Alem para
12 secretariar a presente sessão, considerando a ausência da secretária. O Presidente inicia a
13 reunião. **ITEM 1:** Verificação do quórum regimental. Presente. **ITEM 2:** Leitura e
14 Aprovação da ata da reunião anterior. Feita a leitura pelo Presidente Dr. Antônio Marcos. Em
15 discussão. Sem destaque. Em votação. Aprovada por unanimidade. **ITEM 3:** OFÍCIO
16 CIRCULAR Nº. 0011/2017 – GAB/PRES/COFEN. Encaminha o Parecer Jurídico nº
17 047/2016-A e de Conselheiro nº 083/2017, aprovados na 485ª Reunião de Ordinária de
18 Plenário do Cofen. Ambos tratam acerca de inscrição suspensa por falta de diploma e carteira
19 de identidade profissional vencida. Feita a leitura do documento pelo Conselheiro Dr.
20 Bernardo Alem. O Presidente informa que já foi encaminhando o documento as Divisões de
21 Fiscalização e Registro Cadastro do Regional para conhecimento e providencias; **ITEM 4:**
22 OFÍCIO CIRCULAR Nº. 0014/2017 – GAB/PRES/COFEN. Encaminha a informação acerca
23 da revogação da Decisão Coren-PE nº. 196/2013, que aprovou o deferimento de reinscrição
24 de profissional em categoria inferior cancelada até o ano de 2012. Feita a leitura do

25 documento pelo Presidente. Em discussão. O Presidente informa que esse assunto está sendo
26 discutido pelo Cofen e que em breve chegará informação ao Coren-AP; **ITEM 5: DECISÃO**
27 **COREN-AP Nº. 0016/2017 – OFÍCIO 015/2017 – GAB/COORD/ENF/HE.** Revoga a Portaria
28 Coren-AP nº. 007/2017 de nomeação que designou para Comissão de Ética de Enfermagem
29 do Hospital de Emergência de Macapá o enfermeiro Dr. Sebastião Elifas Levi de Castro e
30 designa para ocupar o referido cargo enfermeiro Dr. Francisco Cardoso da Silva Junior. Feita
31 a leitura do documento pelo Presidente. O Presidente informou que foi feita Decisão para
32 atender o pedido do hospital e ao mesmo a decisão fixou prazo de um ano a contar da data da
33 Decisão para realização da eleição interna da Comissão de Ética definitiva, conforme a
34 Decisão Coren-AP nº. 016/2017 e o regimento da Comissão de Ética de Enfermagem,
35 produzido pela Comissão de Instrução de Processo Ético do Coren-AP, a qual está em fase de
36 homologação pelo Cofen; **ITEM 6: PROCESSO Nº. 2015.00.0284 – SOLICITAÇÃO DE**
37 **CANCELAMENTO DE CRT, REQUERENTE: IRACILDA COSTA DA SILVA PINTO.**
38 Feita a leitura o documento pelo Presidente. O Presidente informa que o processo é do ano de
39 2015, porém em 2017, sua solicitação foi deferida e encaminhado ofício a Direção da
40 Unidade Básica de Saúde Congós solicitando o nome do enfermeiro Responsável Técnico da
41 unidade e até a presente data não houve resposta. O processo será encaminhado ao Defisc
42 para acompanhamento da indicação de novo Responsável Técnico da unidade de saúde;
43 **ITEM 7: PROCESSO Nº. 050/2009 (I E II VOLUME) – DENÚNCIA. REQUERENTE:**
44 **CLEBER ALEXANDRE MORAES DA SILVA.** Apresentado o Parecer Jurídico nº.
45 10/2017, que opina pelo arquivamento dos autos, com fundamento da ocorrência de
46 prescrição intercorrente. Feita a leitura do documento pelo Presidente. Em discussão. O
47 Presidente ressalta que se o entendimento do Plenário deve ser informado ao denunciante e o
48 denunciado pois são partes interessados no processo. Em votação o Parecer da Assessoria
49 Jurídica do Coren-AP nº. 010/2017. Aprovado por unanimidade o arquivamento do processo
50 por prescrição; **ITEM 8: PROCESSO Nº. 2011.60.0138 – DENÚNCIA. DENUNCIANTE,**
51 **COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DA CRIANÇA E DO**
52 **ADOLESCENTE E PRONTO ATENDIMENTO.** Apresentado o Parecer Jurídico nº.
53 07/2017, que opina pelo arquivamento dos autos com fundamento na ocorrência de prescrição
54 intercorrente. Feita a leitura do documento pelo Presidente. Em discussão. - O Presidente

55 coloca que devemos informar o denunciante e o denunciado sobre o arquivamento do
56 processo por prescrição, caso seja assim deliberado. Em votação o parecer da assessoria
57 jurídica do Coren-AP nº. 07/2017. Aprovado por unanimidade o arquivamento do processo
58 por prescrição; **ITEM 9: PROCESSO Nº. 2011.60.0223 (I E II VOLUME) – DENÚNCIA,**
59 Denunciante: COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DA CRIANÇA
60 E DO ADOLESCENTE E PRONTO ATENDIMENTO. Apresentado o Parecer Jurídico nº.
61 09/2017, que opina pelo arquivamento dos autos, com fundamento da ocorrência de
62 prescrição intercorrente. Feita a leitura do documento pelo Presidente. Em discussão. O
63 Presidente coloca que devemos informar o denunciante e o denunciado sobre o arquivamento
64 do processo por prescrição, caso seja esta a deliberação do plenário. Em votação o Parecer da
65 Assessoria Jurídica do Coren-AP nº. 09/2017 é aprovado por unanimidade; **ITEM 10:**
66 **PROCESSO Nº. 2012.00.0069 – AQUISIÇÃO DE CRT DO COORDENADOR DE**
67 **ENFERMAGEM – HOSPITAL DA MULHER MÃE LUZIA – HMML – SOLICITAÇÃO**
68 **DE ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA**
69 **COORDENADORA DE ENFERMAGEM POR AUSÊNCIA DE CRT.** Apresentado o
70 Parecer Jurídico nº. 08/2017, que opina pelo arquivamento dos autos, com fundamento da
71 ocorrência de prescrição intercorrente. Feita a leitura do documento pelo Presidente. Em
72 discussão. - O Presidente coloca que devemos informar o denunciante e o denunciado sobre o
73 arquivamento do processo por prescrição. Em votação do Parecer da Assessoria Jurídica do
74 Coren-AP nº. 08/2017 é aprovado por unanimidade; **ITEM 11: PROCESSO Nº.**
75 **2012.00.0075 – DENÚNCIA. DENUNCIANTE: COMISSÃO DE ÉTICA DE**
76 **ENFERMAGEM DO HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PRONTO**
77 **ATENDIMENTO –HCA/PAI.** Apresentado o Parecer Jurídico nº. 13/2017, que opina pelo
78 arquivamento dos autos com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. Feita a
79 leitura do documento pelo Presidente. Em discussão. O Presidente opina que deve-se informar
80 o denunciante e o denunciado sobre o arquivamento do processo por prescrição, caso seja esta
81 a decisão do Plenário. Em votação o Parecer da Assessoria Jurídica do Coren-AP nº. 13/2017.
82 Aprovado por unanimidade o arquivamento; **ITEM 12: PROCESSO Nº. 2013.00.0358 –**
83 **DENÚNCIA. DENUNCIANTES, ROSIANE BRITO QUARESMA E EDNETE SANTOS.**
84 Apresentado o Parecer Jurídico nº. 14/2017, que opina pelo arquivamento dos autos com

85 fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. Feita a leitura do documento pelo
86 Presidente. Em discussão. O Presidente reforça que deve-se informar o denunciante e o
87 denunciado sobre o arquivamento do processo por prescrição, caso seja esta a decisão. Em
88 votação o Parecer da Assessoria Jurídica do Coren-AP nº. 14/2017. Aprovado por
89 unanimidade; **ITEM 13:** PROCESSO Nº. 2013.00.0320 – DENÚNCIA. DENUNCIANTE:
90 COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA – HE.
91 Apresentado o Parecer Jurídico nº. 12/2017, que opina pelo arquivamento dos autos, com
92 fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. Feita a leitura do documento pelo
93 Presidente. Em discussão. O Presidente reforça que devemos informar o denunciante e o
94 denunciado sobre o arquivamento do processo por prescrição. Em votação o Parecer da
95 Assessoria Jurídica do Coren-AP nº. 12/2017. Aprovado por unanimidade o arquivamento;
96 **ITEM 14:** PROCESSO Nº. 2013.00.0326 – DENÚNCIA. DENUNCIANTE: COMISSÃO
97 DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DA MULHER MÃE LUZIA - HMML.
98 Apresentado o Parecer Jurídico nº. 15/2017, que opina pelo arquivamento dos autos com
99 fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. Feita a leitura do documento pelo
100 Presidente. Em discussão. O Presidente reforça que devemos informar o denunciante e o
101 denunciado sobre o arquivamento do processo por prescrição, caso seja a deliberação. Em
102 votação o Parecer da Assessoria Jurídica do Coren-AP nº. 15/2017. Aprovado por
103 unanimidade o arquivamento; **ITEM 15:** PROCESSO Nº. 2013.00.0367 – DENÚNCIA.
104 DENUNCIANTE: COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DE
105 CLINICAS DR. ALBERTO LIMA – HCAL. Apresentado o Parecer do Conselheiro Relator
106 nº. 003/2014, que opina pela abertura de processo Ético Disciplinar em desfavor da
107 denunciada, considerando que a mesma se ausentou do local de trabalho, durante sua jornada,
108 sem autorização superior provocando prejuízos a assistência de enfermagem prestada,
109 infringindo assim o artigo 12 do Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Em
110 discussão o Parecer do Conselheiro Relator nº. 003/2014. O Conselheiro Dr. Patrick informa
111 seu impedimento para votação, pois o mesmo trabalhou com as profissionais citadas no
112 processo. Em votação o parecer do Conselheiro relator. Aprovado abertura de processo ético;
113 **ITEM 16:** PROCESSO Nº. 2014.00.0092 – DENÚNCIA EM DESFAVOR DA
114 PROFISSIONAL DRA. NILDA CORTE DE OLIVEIRA SOBRINHO. DENUNCIANTE:

115 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO COREN-AP. Apresentado parecer de
116 Conselheiro Relator nº. 009/2015, que opina pela abertura de processo ético em desfavor da
117 profissional, por descumprir de forma recorrente, as notificações deste Regional, que torna
118 obrigatório a Anotação de Responsabilidade Técnica considerando o descumprimento da
119 Resolução Cofen nº. 302/2005 e os artigos nº. 5º, 9º, 48, 51, 53 e 59 do Código de Ética dos
120 profissionais de enfermagem. Feita a leitura do parecer pelo Presidente. Em discussão. O
121 Presidente coloca que não cabe abertura de processo ético pelo fato da profissional estar em
122 débitos com o Regional e que essa cobrança de inadimplência deve ser feita através dos meios
123 cabíveis como a execução fiscal. O Presidente comenta também que por falta de elementos
124 probatórios quanto a conduta deliberada da profissional de não ter solicitado a Certidão de
125 Responsabilidade Técnica, por insuficiência de instrução e que questões de débitos não
126 podem ser razões para abertura de processo ético pugna pelo arquivamento do processo. A
127 Conselheira Sandra Rufino concorda com arquivamento. Em votação processo. Arquivado,
128 porém os Conselheiros recomendam que o nome da profissional seja encaminhado para
129 execução fiscal devida; **ITEM 17: PROCESSO Nº. 2014.00.0118 – DENÚNCIA EM**
130 **DESAVOR DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM INADIMPLENTES**
131 **REGISTRADOS NESTE REGIONAL – DENUNCIANTE: DEPARTAMENTO DE**
132 **FISCALIZAÇÃO DO COREN-AP.** Apresentado o Parecer do Conselheiro Relator nº.
133 004/2014, que pugna pelo arquivamento do processo, considerando que débito nao pode ser
134 causa de abertura de processo ético e encaminha o mesmo a Divisão de Cobrança e Dívida
135 Ativa. Em discussão. Em votação o Parecer do Conselheiro Relator nº. 004/2014. Aprovado
136 por unanimidade; **ITEM 18: PROCESSO Nº. 2014.00.0119 – DENÚNCIA EM DESFAVOR**
137 **DOS PROFISSIONAIS ENFERMEIROS INADIMPLENTES INSCRITOS NESTE**
138 **REGIONAL, DENUNCIANTE: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO COREN-AP.**
139 Apresentado o Parecer do Conselheiro Relator nº. 005/2014, que pugna pelo arquivamento do
140 processo por se tratar de dívida profissional e pelo encaminhamento do mesmo a Divisão de
141 Cobrança e Dívida Ativa. Em discussão. Em votação o Parecer do Conselheiro Relator nº.
142 005/2014. Aprovado por unanimidade; **ITEM 19: PROCESSO Nº. 2015.00.0120 –**
143 **DENÚNCIA. DENUNCIANTE: JOSIANE FERREIRA SILVA SARMENTO.** Processo
144 retirado de pauta pelo presidente; **ITEM 20: PARECER TÉCNICO –**

145 FISCALIZAÇÃO/COREN-AP Nº. 003/2017 – PROCESSO Nº. 2017.00.0072 –
146 SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE
147 PACIENTE. REQUERENTE: COORDENADOR DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DE
148 EMERGÊNCIA – HE. O Presidente faz a leitura do Parecer Técnico de Fiscalização nº.
149 003/2017. Em discussão. O Conselheiro Dr. Bernardo entende que isso não exclui a
150 necessidade do técnico de enfermagem estar presente, porém o enfermeiro precisa estar na
151 supervisão, pois o técnico não pode exercer sem a supervisão do enfermeiro. Conselheiro Dr.
152 Patrick concorda com a colocação do Conselheiro Bernardo, porém, abre uma observação
153 para o termo “supervisão” que vem na lei, quando diz que sob supervisão do enfermeiro, cita
154 que pode-se abri um leque de possibilidades. O conselheiro Dr. Patrick informa que é a favor
155 do parecer. O Presidente entende que precisa acrescentar ao final do parecer o item de letra
156 com a seguinte informação, “D- A realização das atividades acima não afeta a exigência do
157 enfermeiro responsável nas unidades de assistência hospitalar”. Em votação, aprovado o
158 parecer com a inclusão da letra “D” no texto; **ITEM 21:** PROCESSO Nº. 2016.00.0190 –
159 OFÍCIO Nº. 07/2016 – DENÚNCIA EM DESFAVOR DAS PROFISSIONAIS TÉCNICAS
160 DE ENFERMAGEM SRA. NEILA ANDRADE DOS SANTOS E ADRIANA BARBOSA
161 DE SOUZA, DENUNCIANTE: COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO
162 HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/PRONTO ATENDIMENTO –
163 HCA/PAI. PARECER INICIAL DE CONSELHEIRO RELATOR COREN-AP Nº. 001/217 –
164 Apresentado o parecer de Conselheiro Relator Coren-AP nº. 001/2017, que opina pela
165 abertura de processo Ético disciplinar em desfavor das denunciadas, considerando que existe
166 indícios de que as mesmas desobedeceram à ordem hierárquica superior no caso do
167 enfermeiro, causando prejuízos a assistência de enfermagem adequada, infringindo assim aos
168 artigos 12 e 21 do Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Feita a leitura do parecer
169 pelo Conselheiro Relator Dr. Patrick. Em discussão. Em votação, parecer e aprovado por
170 unanimidade; **ITEM 22:** PROCESSO Nº. 2017.00.0030 –DENÚNCIA – EM DESFAVOR
171 DA PROFISSIONAL MÉDICA DRA. LAILA BOTELHO. DENUNCIANTE: MARCIO DE
172 ANDRADE FERREIRA. PARECER INICIAL DE CONSELHEIRO RELATOR COREN-
173 AP Nº. 003/217 – Apresentado o Parecer de Conselheiro Relator Coren-AP nº. 003/2017, que
174 opina pela impossibilidade de abertura de processo ético por se tratar de profissional médico.

175 Sugeri também que seja tomada as medidas em favor do denunciante como Desagravo
176 Público e denúncia para o Ministério Público, Corregedoria do Município e Conselho
177 Regional de Medicina, considerando faltas éticas e disciplinares por parte do denunciado
178 médico, enfatizando que por se tratar de profissional de categoria adversa a de enfermagem,
179 não cabe a este Conselho apurar e punir disciplinarmente. Em discussão. O Conselheiro Dr.
180 Bernardo entende que o denunciante precisa apresentar os fatos da denúncia. O Presidente
181 coloca em votação o parecer pelo arquivamento, considerando que a denunciada não é contra
182 profissional de enfermagem, com posterior encaminhamento ao Conselho Regional de
183 Medicina e abertura de processo de desagravo. Aprovado o parecer do relator com os
184 encaminhamentos. da Presidência é aprovado por unanimidade; **ITEM 23: PROCESSO Nº.**
185 **2017.00.007 – OFÍCIO Nº. 03/2016 – COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO**
186 **HOSPITAL EMERGÊNCIA – HE. DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PROFISSIONAL DE**
187 **ENFERMAGEM SRA. ROSILENE GATINHO REIS.** Apresentado o Parecer de Conselheiro
188 Relator Coren-AP nº. 004/2017, que opina pela abertura de processo ético disciplinar em
189 desfavor da profissional, pois a mesma abandonou o setor de trabalho sem comunicar aos seus
190 superiores produzindo descontinuidade na assistência de enfermagem, infringindo assim aos
191 artigos 16, 21 e 53 do Código de ética dos profissionais de enfermagem – Resolução Cofen
192 nº. 311/2007. Em discussão. Em votação, aprovado o Parecer do Conselheiro Relator que
193 pugnou pela abertura de processo ético; **ITEM 24: PROCESSO Nº. 2017.00.0104 –**
194 **RELATÓRIO DOS SERVIÇOS DE OBSTETRÍCIA E NEONATOLOGIA DO HOSPITAL**
195 **ESTADUAL DE SANTANA – HES.** Feita a leitura pelo Conselheiro Bernardo Alem. Em
196 discussão. Dr. Bernardo sugere que encaminhe o processo a Divisão de Fiscalização para
197 realização de visita de fiscalização na unidade de saúde juntamente com Ministério Público e
198 com a Defesa Civil para verificação das condições dos profissionais de enfermagem e o
199 exercício profissional. Presidente sugere que Fiscalização faça visita de inspeção a instituição
200 de saúde e encaminhe o relatório ao plenário. Aprovado os encaminhamentos; **ITEM 25:**
201 **MEMORANDO Nº. 201/2016 – FISCALIZAÇÃO/COREN-AP – SOLICITAÇÃO DE**
202 **ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO A MARINHA DO BRASIL – CAPITANIA DOS**
203 **PORTOS DO AMAPÁ.** Apresentado a solicitação da Divisão de Fiscalização, que sugere que
204 seja enviado cópia do processo para análise e providências do Cofen e Parecer da Comissão

205 Nacional dos profissionais de enfermagem dos Militares, salientando o fato do exercício da
206 função de enfermeiro por técnico em enfermagem, autorizado pelo Ministério da Defesa.
207 Presidente sugere que seja formalizada denúncia ao MEC e Conselho Estadual de Educação
208 sobre a formação dos técnicos em enfermagem pela Capitania dos Portos conferido a títulos
209 de enfermeiros, após aprovação como aquaviários. Feita a leitura do documento pelo
210 Presidente. Em discussão. O Plenário decide pela solicitação de reunião com o Comandante
211 atual da Capitania dos Portos, para após adoção de medidas que o caso comportar.
212 **INCLUSÃO DE PAUTA. ITEM 26:** DECISÃO COREN-AP Nº. 18/2017 - PROCESSO Nº.
213 2017.00.0048 – SOLICITAÇÃO DE PARECER E DECISÃO QUE REGULAMENTA A
214 CRIAÇÃO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÃO DE
215 SAÚDE PÚBLICA E PARTICULARES NO AMAPÁ. O Presidente solicita que seja enviado
216 cópia da Decisão Coren-AP nº. 18/2017 via e-mail aos conselheiros para conhecimento.
217 **ITEM 27:** PALAVRA AOS MEMBROS. O Conselheiro Dr. Bernardo se manifesta com
218 relação ao treinamento da Comissão de Instrução de Processo Ético e solicita que seja
219 apresentado o relatório da Comissão em ROP para acompanhamento do andamento dos
220 trabalhos. O Conselheiro Dr. Patrick acrescenta que os processos ficaram parados devido a
221 questão de instrução de processo ético. Afirma que ocorreram cursos relacionados ao assunto,
222 vários profissionais foram capacitados, porém quando eram convocados pediam para sair
223 alegando impedimento e falta de tempo. O Presidente agradece pela presença e informa que a
224 tempos atrás o Coren estava vivendo momentos turbulentos e que agora está mais tranquilo, e
225 pede para que os conselheiros fiquem a vontade para virem ao Conselho. Deu-se por
226 encerrada a reunião. Sendo EU, BERNARDO ALEM, secretario desta Reunião de Plenário,
227 lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais Conselheiros presentes.

228

229 Dr. Antônio Marcos Freire Gomes – Presidente Interventor;

230

231 Dr. Bernardo Alem – Tesoureiro Interventor;

232

233 Dr. Patrick Dione da Silva Fortunato;

234



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

235 Dra. Sandra Suely Rufino da Silva Galan.